

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2011

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, dispendo sobre o licenciamento ambiental para a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado ABELARDO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2001, propõe acrescentar artigos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, com o intuito de dispensar do prévio licenciamento ambiental os empreendimentos agrícolas, pecuários ou florestais, quando se localizarem em área de produção consolidada, em área degradada ou em área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, conforme especifica; e desde que:

- a) se observem as determinações legais quanto às Áreas de Preservação Permanente e a área de Reserva Legal do imóvel;
- b) o imóvel não se localize em unidade de conservação de uso sustentável; e
- c) que o imóvel esteja em regularidade com o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Ademais, estabelece a licença ambiental única, em substituição às três licenças sucessivas constantes do processo de licenciamento ambiental, quais sejam: as licenças prévia, de instalação e de operação, em empreendimentos com atividades agrícolas, pecuárias e/ou florestais em áreas superiores a 10.000 hectares ou inferiores a 1.000 hectares, desde que o mesmo não cumpra os requisitos acima listados.

O terceiro artigo que se propõe acrescer à Lei nº 6.938 autoriza os órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal a exigir os estudos de impacto ambiental para empreendimentos agrossilvipastoris entre um e dez mil hectares, dispensando-os caso a área do empreendimento se localize em uma das situações anteriormente referidas e se atendam as condições simultaneamente estabelecidas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre deputado Irajá Abreu tem três objetivos: o primeiro, visa dispensar do licenciamento ambiental as atividades agrícolas, pecuárias e florestais já implantadas em áreas consideradas consolidadas, degradadas, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, desde que os imóveis cumpram as exigências legais quanto às Áreas de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal e que o empreendimento não se localize em unidades de conservação de uso sustentável; o segundo, institui a licença ambiental única, em substituição às licenças prévia, de instalação e de operação, para as atividades agrícolas, pecuárias e/ou florestais implementadas em área superior a dez mil hectares ou inferior, quando não se verificarem as situações em que se prevê a dispensa do licenciamento ambiental; o terceiro objetivo, outorga ao órgão

ambiental estadual ou do Distrito Federal a faculdade de exigir estudos de impacto ambiental (EIA) para o licenciamento de empreendimentos em área entre um e dez mil hectares, exceto para aqueles casos em que são dispensados do licenciamento.

Em sua justificação, o Parlamentar apresenta informações referentes ao custo do licenciamento ambiental no Estado de Tocantins, sendo de R\$ 58 mil para áreas de até mil hectares, podendo alcançar R\$ 317 mil, nas áreas superiores a mil hectares, quando se exige o Estudo de Impacto Ambiental.

Concordo com o Deputado Irajá Abreu que o custo financeiro e o longo tempo para a conclusão de todo o processo de licenciamento ambiental são encargos que o produtor rural brasileiro não consegue mais suportar. Devemos, assim, dispensar sua exigência para as atividades desenvolvidas há anos ou mesmo décadas, notadamente quando o produtor se encontra regular em relação ao Cadastro Ambiental Rural. Devemos, também, dar celeridade ao processo de licenciamento, criando a licença ambiental única, que certamente reduzirá o dispêndio de tempo e os custos do processo. Ademais, estou de acordo com a dispensa de exigência do EIA para as referidas atividades em áreas rurais consolidadas de até dez mil hectares.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.163, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ABELARDO LUPION
Relator